



PARECER N° 493(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60840.027619/2011-62
INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍVOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 02404/2011 **Lavratura do Auto de Infração:** 12/08/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 634.928/12-5

Infração: manutenção de aeronave em empresa não homologada

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c as seções 91.403 do RBHA 91 e 43.3 do RBHA 43

Data da infração: 28/05/2009 **Hora:** 08h00min **Aeronave:** PT-GTM

Proponente: Mariana Correia Mourente Miguel – SIAPE 1609312

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de requerimento interposto por Brisa Aviação Agrícola Ltda. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60840.027619/2011-62, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 1125688 e 1125689), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 634.928/12-5

O Auto de Infração nº 02404/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 12/08/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Durante uma operação especial de fiscalização, foi constatado que a aeronave de marcas PT-GTM, que pertence a empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda, estava passando por manutenção aeronáutica no hangar da empresa Destaque Aviação Ltda, que não é certificada pela ANAC para a realização desse serviço.

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No Relatório de Fiscalização nº 36/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 02), registra-se que foi constatado pelos inspetores que, durante operação especial de fiscalização, foi constatado que a aeronave PT-GTM, pertencente à empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda., estava passando por manutenção aeronáutica no hangar da empresa Destaque Aviação Ltda., que não era certificada pela ANAC para a realização do serviço.

Consta nos autos cópia do Relatório de Operação Especial de Fiscalização (fls. 03 a 15), no qual os inspetores descrevem visita ao hangar da empresa Destaque Aviação Agrícola Ltda., datado de 01/10/2009.

1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração nº 02404/2011 em 30/06/2011 (fl. 16), o Autuado protocolou defesa em 14/07/2011 (fl. 17 a 22), na qual afirma que a aeronave PT-GTM teria sido vendida para o Sr. João Osório Egert Filho em 17/04/2009. Junta aos autos cópia de instrumento particular de compra e venda de aeronaves agrícolas, onde figura como vendedora BRISA Aviação Agrícola Ltda. e como comprador, Sr. João Osório Egert Filho.

1.4. ***Convalidação do Auto de Infração***

Em Parecer, de 26/07/2012 (fls. 25 a 26), foi decidida a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, sendo a infração capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c as seções 91.403 do RBHA 91 e 43.3 do RBHA 43.

Notificado da convalidação do Auto de Infração em 13/08/2012 (fl. 29), por meio do Ofício nº 55/2012/AMI/SAR-ANAC, de 26/07/2012 (fl. 27), o Autuado protocolou defesa em 16/08/2012 (fls. 30 a 36), na qual reitera as alegações de defesa.

1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 31/10/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 42 a 45.

1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 16/11/2012 (fl. 48), o Interessado postou recurso a esta Agência em 27/11/2012 (fl. 49), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada. Em suas razões, o interessado alega que efetivamente realizou serviços de manutenção nas aeronaves PT-GVO e PT-GTM, porém tal atividade estaria de acordo com o RBAC 137, item 137.23(d) e Apêndice A do RBHA 43.

Tempestividade do recurso certificada em 18/12/2012 – fl. 51.

Em Despacho da Secretaria da Junta Recursal, de 02/09/2015 (fl. 52), os autos foram distribuídos à Relatoria para apreciação e proposição de voto.

1.7. ***Decisão de Segunda Instância***

Na Sessão de Julgamento realizada em 01/10/2015, a extinta Junta Recursal, atual ASJIN, decidiu por unanimidade por negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 54 a 57.

À fl. 59, consta a Intimação da Decisão de Segunda Instância emitida em 19/11/2015.

1.8. ***Requerimento do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão de segunda instância administrativa em 10/12/2015 (fl. 61), o Interessado postou requerimento a esta Agência em 16/12/2015 (fls. 62 a 67), no qual solicita anulação da

notificação de decisão de fls. 46. Alega que a notificação de decisão não possui as motivações que levaram à conclusão em atribuir uma punição ao interessado, posto que, segundo entende, não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes ou antecedentes, bem como verificação de reincidência da empresa. Alega também cerceamento de defesa, sustentando que seu recurso teria sido prejudicado em razão de suposta ausência das razões e fundamentos que ensejaram a notificação de decisão.

Em 03/03/2017, o interessado protocolou nesta Agência o Ofício nº. 01, de 03/03/2017 (SEI 0834841), no qual reitera os argumentos da manifestação anterior, acrescentando que não poderia ter havido correção dos valores das multas uma vez que o processo ainda não havia sido julgado em terceira instância e questionando o índice utilizado para correção.

1.9. **Outros Atos Processuais e Documentos**

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 05/10/2017 (SEI 1128823).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, assinado eletronicamente em 21/11/2017 (SEI 1273023), sendo o presente expediente atribuído a esta servidora para análise e parecer em 14/12/2017.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo retorna a análise desta ASJIN, depois de proferida a decisão de segunda instância (fls. 54 a 57), apresentando requerimento do Interessado (fls. 62 a 67 e SEI 0834841), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).

Cumpramos observar que o presente trata-se de processo administrativo sancionador em que o fato em questão diz respeito à realização de manutenção em empresa não certificada para tal serviço, infração descrita no Auto de Infração nº. 02404/2011 e capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c as seções 91.403 do RBHA 91 e 43.3 do RBHA 43 (fl. 01).

Em decisão de segunda instância (fls. 54 a 57), a extinta Junta Recursal, atual ASJIN, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

A Resolução ANAC nº. 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº. 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

Cumpramos observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução ANAC nº. 381/2016, cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente

quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 26 Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses:” (NR) (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima citado.

Na verdade, no presente caso, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi pelo não provimento do recurso, por unanimidade, sem voto vencido (fls. 54 a 57).

Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN ANAC nº. 08/2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017)

Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN ANAC nº. 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº. 9.784/1999:

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Cabe observar que o Interessado apresenta o requerimento acostado aos autos (fls. 62 a 67 e SEI 0834841), no qual alega que a notificação de decisão não possui as motivações que levaram à conclusão em atribuir uma punição ao interessado, posto que, segundo entende, não ocorreu a efetiva publicação e

divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes ou antecedentes, bem como verificação de reincidência da empresa. Alega também cerceamento de defesa, sustentando que seu recurso teria sido prejudicado em razão de suposta ausência das razões e fundamentos que ensejaram a notificação de decisão.

Verifica-se que os autos do processo permaneceram à disposição do interessado para vistas e obtenção de cópias durante todo o seu trâmite. Portanto, afasta-se a alegação de que o interessado não teria tido acesso às motivações da decisão que aplicou a sanção administrativa de multa, não se verificando cerceamento de defesa.

Dessa forma, diante do caso em tela, não pode-se considerar o requerimento apresentado como pedido de Revisão tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/12/2017, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1355052** e o código CRC **D06C6EA5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 607/2017

PROCESSO Nº 60840.027619/2011-62

INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍVOLA LTDA

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de requerimento interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão de segunda instância proferida pela extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), consubstanciada no crédito de multa nº 634.928/12-5, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº. 02404/2011 – realizar manutenção em empresa não certificada para tal - e capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c as seções 91.403 do RBHA 91 e 43.3 do RBHA 43.

2. Considerando que a empresa Requerente não trouxe aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela Decisão de Segunda Instância (ASJIN) de fls. 54 a 57, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 493/2017/ASJIN**] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**

3. Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO ao requerimento interposto à Diretoria Colegiada pela empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA** por não preencher os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão dos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, e por **MANTER todos os efeitos da decisão já prolatada na Decisão de Segunda Instância (ASJIN) de fls. 54 a 57**, que, em 01/10/2015, negou provimento ao recurso por restar configurada a infração descrita no Auto de Infração nº. 02404/2011, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c as seções 91.403 do RBHA 91 e 43.3 do RBHA 43 e manteve a **multa aplicada no valor de R\$4.000,00** (quatro mil reais), cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 634.928/12-5.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 21/12/2017, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1356426** e o código CRC **23AB1C7A**.

